

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/2011 às 18:36
Márcia Matr. 47263



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 545

00068

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 545/2011

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL	01/02

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Acrescentem-se os dispositivos onde couber, renumerando os demais:

"Art. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos."

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata esta Lei devem ser apurados e registrados de forma segregada, e seus saldos devem ser controlados durante todo o período de sua utilização."

"Art. As vendas dos produtos classificados no código 0901.1 serão obrigatoriamente acompanhadas de nota fiscal e com comprovação de consulta ao SINTEGRA ou SPED."

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento do modelo atual de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as operações no mercado interno e na exportação do café reclama controle sobre determinadas fases da cadeia, mas não alteração dos percentuais do crédito presumido, em flagrante discriminação em face dos demais produtos submetidos ao tratamento dos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Com esta Emenda propõe-se suprimir o regime apresentado pela Medida Provisória na cadeia de café, instituindo-se medidas de controle mais efetivas para permitir a segregação do regime de crédito presumido daqueles créditos ordinários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com controle mais adequado, reduz-se a informalidade e não se prejudica a vantagem do modelo atual.

JR



A escusa de revisão do modelo de tributação unicamente em virtude de operação responsável pelo desmantelamento de esquema sonegatório em algumas empresas do setor ("operação broca") não é suficiente para justificar tão grave afetação ao setor econômico, com riscos gravíssimos aos fundamentos da política macroeconômica, pelas implicações sobre as exportações de produto fundamental da nossa balança comercial.

Se o objetivo é o controle de sonegação, então que sejam criados mecanismos de controle, exigência de certificação digital (como EFD Pis/Cofins) ou notas fiscais eletrônicas (SPED Fiscal e Contábil, NF eletrônica e arquivos xml), mas não punir as grandes indústrias e o País com medida excessivamente gravosa, anti-isonômica e incoerente com o cenário de crise mundial, ao por em risco o fluxo de exportação de um dos principais produtos brasileiros.

Desse modo, propõe-se inclusão de regime de formalização baseado da aquisição do Café apenas daquelas empresas cadastradas no Sintegra com status de ativo no momento da emissão da NF e, no caso de pessoa física, com estímulos para a constituição de pessoas jurídicas.

O regime especial de crédito presumido pode ser atribuído para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal no percentual de 80% (oitenta por cento), com edição da Lei nº 10.833/2003 (art. 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003).

Além da louvável tentativa de atender ao princípio da neutralidade fiscal, com a prescrição de percentual específico para a exportação, a partir da edição da Lei nº 12.058/2009, as empresas que possuíam saldo credor de créditos presumidos do PIS e da COFINS na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vinculados à receita de exportação, podem passar a ter direito de compensá-lo com outros tributos federais ou solicitar o ressarcimento em dinheiro, o que antes era permitido somente para os créditos ordinários da não-cumulatividade. Com isso, o tratamento conferido aos créditos seria equiparado.

Nesse sentido, o art. 36 da Lei nº 12.058/2009 assim dispõe:

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Assim, em homenagem ao princípio da neutralidade fiscal, da isonomia, da capacidade contributiva, os créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 podem ser escriturados e aproveitados para dedução do PIS e da COFINS, com reconhecimento do saldo de créditos presumidos e apuração do montante acumulado, para os propósitos de compensação ou ressarcimento.

Diante disso, justifica-se ou bem a integral revisão de todos os regimes de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS sobre as operações de produtos de origem animal ou vegetal ou bem que seja mantido o modelo vigente para todos, com extensão para a indústria do café o direito de compensação ou de ressarcimento para a indústria e comerciais exportadoras.

06/10/2011

DATA

ASSINATURA

